

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,  
Nesta Data, 16 / 08 / 13  
Vera Dúcio Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Nº 10.086, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**Dispõe sobre a denominação de prédios,  
bens, rodovias e equipamentos públicos do  
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

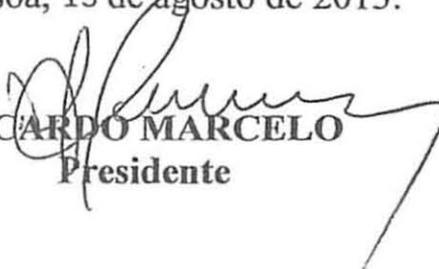
**Art. 1º** Os prédios, bens, rodovias e equipamentos públicos do Estado da Paraíba não poderão receber nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, em conformidade com o Decreto Federal nº 7.037, de 21/12/2009.

**Art. 2º** O poder público estadual terá o prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, para promover a alteração da denominação dos prédios, bens e equipamentos públicos de sua competência, bem como para promover a retirada de placas, retratos ou bustos que se enquadrem na descrição do artigo anterior.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de agosto de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente